DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1512/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1933/2013
PROTOCOLO	**:** 1390683
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO Nº 30/2012
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão eletrônico que atender aos requisitos das Leis 11.676/04 e 8.666/96, do mesmo modo, a formalização de contrato que observar as disposições doe arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, da Lei 8.666/93, no entanto foi com ressalva pela remessa de termo aditivo fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e pela remessa intempestiva foi aplicada a multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 84/2012 - a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo, e a formalização do Termo de Contrato nº 30/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., visando à locação de impressoras multifuncionais coloridas e monocromáticas com fornecimento de materiais (papel; tonner; três operadores para a sede da Secretaria; franquia de cópias estimadas em 450.000,00 monocromáticas e 3.000 coloridas, por mês; instalação das máquinas; assistência técnica, incluso o interior do Estado), no valor de R$ 865.580,40 (oitocentas e sessenta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a publicação e a remessa intempestiva (Análise nº 16197/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do termo de contrato, da formalização do 1º, 2º e 4º termo aditivo; pela regularidade com ressalva do 3º termo aditivo; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; pela recomendação ao titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para locação de impressoras multifuncionais coloridas e monocromáticas com fornecimento de materiais a Gestora adotou a modalidade licitatória - pregão eletrônico - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 11.676/04.

O Termo de Contrato nº 30/2012 foi regularmente celebrado com a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo referente à prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e alteração de dotação orçamentária; o 2º Termo Aditivo referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 33.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais); o 3º Termo Aditivo referente ao acréscimo de R$

1.747,36 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos); e o 4º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses.

O 1º, 2º e 4º Termo Aditivo foram formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

O 4º Termo Aditivo foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a",* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que o 3º TA foi publicado em 08/04/2014, e deveria ser encaminhado até 29/04/2014, porém foi remetido somente em 16/12/2014; proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 84/2012 - a formalização do 1º, 2º e 4º Termo Aditivo, e da formalização do Termo de Contrato nº 30/2012, pela observância das normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 11.676/04, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela REGULARIDADE do 3º Termo Aditivo, *ressalvada* a remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a",* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA Ex-Secretário de Estado de

Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrito no CPF nº 200.639.381-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 3º Termo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 084/2012, da formalização do contrato administrativo nº 030/2012 do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, pela observância das normas previstas na Lei Estadual nº 11.676/2004, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa do 3º termo aditivo fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa à ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF nº 200.639.381-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 3º termo aditivo, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator